



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.002433/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.836 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente CARLOS AUGUSTO BARROS ALMADA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovado que a pessoa física explora por conta própria, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial com fim lucrativo, deve ser equiparada à pessoa jurídica. Com efeito, a receita apurada não tributada está sujeita ao lançamento de ofício a título de omissão de receita.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. MANUTENÇÃO

O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal está sujeito ao arbitramento do lucro.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos tributos apurados os valores relacionados às notas fiscais emitidas em nome de terceiros. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que dava total provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referentes ao primeiro semestre do ano-calendário 2003, no montante total de R\$ 103.827,761 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou omissão de receita operacional e, com base na receita conhecida, arbitrou o lucro do ano-calendário de 2003, com fundamento no art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.0000, de 1999, pela falta de apresentação de escrituração.

3. Os lançamentos de CSLL, Cofins e do Pis decorrem das omissões de receita mensais apuradas (reflexos).

4. Em impugnação a recorrente alegou, em síntese, decadência, que não desempenha a atividade de compra e venda, mas de serviço de intermediação de compra e venda de castanha e carnaúba; quem efetua tais compras são as indústrias de castanha e de cera, que o contratam como corretor; a fiscalização baseou-se nas afirmações das indústrias de castanha e carnaúba que têm medo de possíveis reclamações trabalhistas e da caracterização de vínculo empregatício; não seria lícito o arbitramento tampouco pedir a escrituração para pessoa jurídica regularmente desativada. Por fim solicitou perícia e produção de prova testemunhal e acolhimento da impugnação.

5. A decisão de primeira instância indeferiu a perícia; considerou não haver decadência, ante a ausência de pagamento no ano-calendário 2003; e, no mérito, manteve a omissão de receita, sob o fundamento de que as informações do processo sinalizam que o contribuinte recebia os valores decorrentes de venda e não de comissão; bem como o arbitramento, ante a não apresentação de escrituração comercial e fiscal.

6. Com efeito, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDÊNCIA.

A receita é base de cálculo dos tributos exigidos de uma pessoa jurídica. Verificado que não foi levada a resultado a receita, cabível o lançamento.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível o arbitramento quando não houve a apresentação de sua escrituração.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

Sendo cabíveis as omissões de receita apuradas no lançamento de IRPJ e sendo bases de cálculo das contribuições referidas, são procedentes os lançamentos da contribuição para o Pis e da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/12/2014, em que aduz as alegações a seguir (e-fls. 346 e seg.).

Preliminar

i) decadência dos lançamentos de janeiro a novembro de 2003, em razão de tratar-se de lançamento por homologação, conforme art. 150, §4º do CTN; cita julgados do Carf;

ii) o contribuinte pagou todos os tributos como pessoa física; portanto, não lhe é aplicável o entendimento segundo o qual no caso de ausência de pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN;

Mérito

iii) o julgador não tem certeza sobre os fatos que imputa ao contribuinte, transferindo para este o ônus de provar que realmente era corretor de negócios, ônus que seria da autoridade lançadora; se não restaram claros os fatos que ensejariam a tributação, o auto de infração deve ser anulado por vício material, a teor do art. 9º do Decreto 70.235/72; não deve permanecer a multa a teor do art. 112 do CTN;

iv) quem compra as castanhas e a carnaúba, incorporando-as ao seu patrimônio, são as indústrias de castanha e de cera de carnaúba, as quais contrataram o recorrente para agir como *corretor*, que recebe apenas *comissão*;

v) as notas fiscais emitidas em nome do recorrente confirmam a atividade de corretagem; como sua remuneração era por quilo vendido de castanha e/ou cera de carnaúba, quanto maior a quantidade vendida, maior o seu recebimento;

vi) *“para facilitar a operação entre os produtores e as empresas compradoras muitas vezes as notas fiscais eram emitidas em seu nome”* porquanto *“muitas vezes tais produtores não tinham inscrição de CPF”*;

vii) essa mesma razão justifica os depósitos na conta do recorrente, os quais eram realizados para que depois fossem repassados aos produtores;

viii) a autuação baseou-se nas afirmações das indústrias de castanha e carnaúba, as quais negam que o contrato celebrado, como o do recorrente, seja de prestação de serviço de corretagem; pois têm medo de eventuais reclamações perante a Justiça do Trabalho, que poderia descaracterizá-lo e enquadrá-lo como relação empregatícia; ademais, economizam contribuições previdenciárias;

ix) a DRJ não se manifestou sobre o art. 150, §2º, II, do RIR/99;

x) o lançamento é inválido devido ao arbitramento, vez que a pessoa jurídica autuada, CARLOS

AUGUSTO B. ALMADA ME (CNPJ 06.798.318/0001-46) “*que nada tem a ver com a intermediação de castanha ou de carnaúba, estava regularmente desativada, não sendo lícito exigir-lhe livros contábeis (não existentes, eis que de período em que ela não estava mais em funcionamento) e, pior, arbitrar-lhe tributos sob a justificativa de que tais livros não foram apresentados*”;

xi) mantida a exigência, o que se admite para fins de argumentação, o arbitramento é inválido por incluir no seu cálculo os valores pagos pelas empresas compradoras, quando o correto deveria ser somente os valores das notas fiscais em nome do recorrente, excluindo-se da base de cálculo as notas fiscais dos produtores rurais;

xii) o auto de infração, se devido fosse, deveria ter sido calculado nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, porquanto o autuado é microempresa;

xiii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário e arquivamento do auto de infração.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

10. Passo à análise.

11. Trata-se de auto de infração em que se apurou omissão de receita operacional e, com base na receita conhecida, arbitrou-se o lucro do ano-calendário de 2003, com fundamento no art. 530, III do RIR/99, ante a falta de apresentação de escrituração.

Preliminar de decadência

12. A recorrente alega decadência dos lançamentos de janeiro a novembro de 2003, em razão de tratar-se de lançamento por homologação, conforme art. 150, §4º do CTN. Sustenta que pagou todos os tributos como pessoa física; portanto, não lhe é aplicável o entendimento segundo o qual no caso de ausência de pagamento aplica-se o art. 173, I, do CTN.

13. À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 973.733, de 2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos¹ (art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973 - CPC), o termo inicial do prazo decadencial dos tributos

¹ Portaria nº 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da

sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN) na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN²). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.** TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp n.º 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

14. Com base nesse racional o Carf editou as súmulas n.º 72, 99, 123 e 135.

Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo **art. 173, inciso I, do CTN**.

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**.

Súmula CARF n.º 135: A antecipação do **recolhimento** do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**. (Grifos nossos)

Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

² CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

15. No caso em análise o contribuinte não comprovou a existência de pagamento no ano-calendário de 2003, somente alegou existir pagamentos de pessoa física, com efeito, o termo inicial do prazo decadencial está sujeito à regra do art. 173, I, do CTN.

16. O fato gerador mais antigo ocorreu em 31/01/2003 e o exercício em que poderia ocorrer o lançamento é 2003 – tributos com fato gerador mensal (Pis e Cofins) –, logo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, termo inicial do prazo decadencial, é 01/01/2004 e o termo final 31/12/2008. Uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 10/11/2008 (e-fls.204), não há falar-se em decadência.

17. Ante o exposto rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

Exercício de atividade de compra e venda

18. Alega o recorrente, na essência, que é *intermediário* na compra e venda de castanhas e de pó de carnaúba; portanto, presta serviço de intermediação. Sustenta que quem compra as castanhas e a carnaúba, incorporando-as ao seu patrimônio, são as indústrias de castanha e de cera de carnaúba, as quais contrataram o recorrente para agir como *corretor*, que recebe apenas *comissão*. Vejamos.

19. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização iniciou-se na pessoa física do contribuinte Carlos Augusto Barros Almada devido à movimentação financeira incompatível no ano-calendário 2003. Após resposta do contribuinte e diligências na CVC Cera Vegetal CE Ltda., Pontes Indústria de Cera Ltda. e RESIBRAS – Companhia Brasileira de Resina, para confirmar a origem dos rendimentos, a fiscalização confirmou que o contribuinte recebeu pagamentos dessas pessoas jurídicas em decorrência de venda de cera de carnaúba, pó de palha de carnaúba e castanha de caju *in natura* (e-fls. 173).

A presente Ação Fiscal é resultado de uma **auditoria realizada na Pessoa Física do Senhor Carlos Augusto Barros Almada**, CPF 031.334.433-72, autorizada através do MPF 0310300 00035 2007, tendo em vista uma **movimentação bancária realizada no ano de 2003** com montante **incompatível** com os rendimentos por ele declarado à Receita Federal.

[...]

Após a análise dos referidos extratos esta fiscalização intimou o Senhor Carlos Augusto Barros Almada, através do Termo de Intimação de fls. 08/11, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos/créditos efetuados nas referidas contas bancárias.

Em resposta o Senhor Carlos Augusto Barros Almada apresentou os documentos abaixo discriminados, os quais estão anexos As fls. 12/57.

- a) Cópias de transferências entre contas-correntes realizadas pela empresa **CVC Cera Vegetal CE Ltda**, como também cópia de um cheque nominal ao próprio contribuinte, emitido pela referida empresa;
- b) Cópias de transferências entre contas-correntes realizadas pela empresa **Pontes Indústria de Cera Ltda**;
- c) Cópias de Notas Fiscais de entradas emitidas pela empresa **RESIBRAS – Companhia Brasileira de Resina**.

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Através dos Termos de Intimação anexos às fls. 58/66 esta fiscalização intimou as empresas CVC Cera Vegetal CE Ltda, Pontes Indústria de Cera Ltda e RESIBRAS – Companhia Brasileira de Resina a se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo contribuinte.

DO RESULTADO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Em resposta as empresas apresentaram os esclarecimentos de fls. 67, 78 e 83, como também os documentos de fls. 68/77, 79/82 e 84/153. Da análise dos mesmos pudemos constatar que elas realmente fizeram pagamentos ao Senhor Carlos Augusto Barros Almada durante o ano de 2003. Também pudemos constatar que os referidos pagamentos foram **por aquisições de cera de carnaúba, pó de palha de carnaúba e castanha de caju in natura vendidas pelo Senhor Carlos Augusto Barros Almada**, conforme Notas Fiscais discriminadas no Demonstrativo de fls. 171.

[...]

DA ATIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA PELO SENHOR CARLOS AUGUSTO BARROS ALMADA

Através do documento de fls. 154, o Senhor Carlos Augusto Barros Almada alegou que:

“... Na verdade, jamais desempenhei a atividade de compra e venda de castanha ou de qualquer outro produto agrícola. Desempenhei, em verdade, a função de corretor, trabalhando como autônomo intermediando a venda de castanha e pó cerífero para as indústrias, cuja remuneração consistia apenas em RS 0,03 por quilo de castanha ou pó cerífero imermediado”.

Porém, as documentações apresentadas pelas empresas, anexas as fls. 67/153, como também os documentos apresentados pelo próprio contribuinte, anexos às fls. 12/57, demonstram que a atividade exercida pelo Senhor Carlos Augusto Barros Almada durante o ano de 2003 não foi de corretor, mas sim de comércio, senão vejamos:

a) Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal de lis. 64/66, a empresa **RESIBRAS** – Companhia Brasileira de Resinas informou através do documento de fls. 83 que:

*“Não efetuamos quaisquer pagamentos de comissão ao Sr. Carlos Augusto Barros Almada, CPF 031.334.433-72. Os pagamentos que efetuamos em nome do Sr. Carlos Augusto Barros Almada foram a título de **AQUISIÇÃO** de castanha de caju in natura”. (grifo do original)*

b) Em atenção ao Termo de Intimação de fls. 58/60, a empresa **CVC** – Cera Vegetal do Ceará Ltda informou através do documento de fls. 67 que:

*“Como solicitado segue em anexo cópias autenticadas das notas fiscais de compra contendo os produtos adquiridos pela empresa. As notas fiscais que não estão no nome dele são de pequenos produtores rurais onde o mesmo **COMPRA** a matéria pura nos **REVENDER...**”. (grifo do original)*

c) Através dos documentos de fls. 67, 78 e 83 todas as empresas declararam que **NÃO** HOUVE nenhum contrato de prestação de serviço; (Grifo nosso)

20. Verifica-se, pois, que as pessoas jurídicas indicadas pelo contribuinte como origem dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2003 confirmaram tratar-se de rendimentos oriundos de compra e venda e não de intermediação.

21. O recorrente, firme na tese de intermediação e que recebe apenas comissão, defende que as notas fiscais emitidas em seu nome confirmam a atividade de corretagem, e que *“para facilitar a operação entre os produtores e as empresas compradoras muitas vezes as notas fiscais eram emitidas em seu nome”* porquanto *“muitas vezes tais produtores não tinham inscrição de CPF”*. Sustenta ainda que essa mesma razão justifica os depósitos na conta do recorrente, os quais eram realizados para que depois fossem repassados aos produtores.

22. Ora, se os valores recebidos pelo recorrente eram posteriormente repassados aos produtores – já que se tratava de intermediação – bastava comprovar tais fatos. É dizer, bastaria demonstrar o valor recebido e o valor repassado ao produtor, descontado o valor da comissão. Entretanto, tais provas não foram apresentadas.

23. Observe-se que a decisão de primeira instância foi explícita quanto ao aspecto probatório ao afirmar que “*Se realmente fosse um representante comercial receberia comissão, mas não apresentou qualquer documento referente à comissão como nota fiscal de serviço ou recibo*”. Assentou ainda:

Não é aceitável a afirmação que o contribuinte realizava atividade de corretor, visto que as informações do processo sinalizam que este recebia os valores referentes à venda e não comissão, fato que não se observa em um corretor ou representante comercial. Acrescente-se que **este não juntou aos autos contrato, documento fiscal ou prova de que os valores recebidos eram comissões**. (Grifo nosso)

24. Verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada comissão recebida seja durante a fiscalização, em primeira instância tampouco em recurso voluntário.

25. Nesse contexto, também não se sustenta a alegação de que as afirmações das indústrias de castanha e carnaúba não correspondem à verdade ao negarem que o contrato celebrado seja de prestação de serviço de corretagem devido a receio de reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho e economia de contribuições previdenciárias. Trata-se de alegação desprovida de lastro probatório. Como dito, acima, bastaria o contribuinte comprovar a intermediação, o que não fez. Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

26. De igual forma não se sustenta a alegação de que a decisão de primeira instância lançou dúvidas sobre a autuação. Ao indagar: “*Se o Sr. Carlos fosse corretor ou representante, qual a razão de receber o pagamento pela compra de mercadorias como é informação de várias notas fiscais constantes dos autos*”, utilizou-se apenas um reforço argumentativo para demonstrar que a tese apresentada pelo recorrente não veio acompanhada suporte probatório para infirmar o apurado pela fiscalização.

27. Nego provimento à matéria.

Equiparação à pessoa jurídica

28. Confirmado o exercício de atividade econômica de natureza comercial, com fim lucrativo, a fiscalização equiparou os rendimentos da pessoa física aos de pessoa jurídica, conforme determina o art. 150, §1º, II, do RIR/99:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); (Grifo nosso)

29. Tendo em vista a existência de uma empresa individual perante o cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal e à vedação de arquivamento de mais de uma firma individual para a mesma pessoa física, a fiscalização intimou e reintimou pessoa jurídica CARLOS AUGUSTO B ALMADA ME., CNPJ nº 06.798.318/0001-46, a apresentar os livros contábeis e fiscais, além de outros documentos, e informou que a não apresentação no prazo estabelecido resultaria no arbitramento do lucro (e-fls. 175).

Portanto, as informações e os documentos apresentados demonstram que o contribuinte **exerceu atividade econômica de natureza comercial, com fim lucrativo**, estando, portanto, **equiparado a pessoa jurídica**, conforme determina o art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000/99.

EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO

O art. 160 do Decreto 3.000/99 - RIR/99 estabelece que, a partir da data em que se completarem as condições determinadas para a equiparação, as pessoas físicas consideradas empresas individuais ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), após a formalização da constituição na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil.

O parágrafo único do referido artigo estabelece que a pessoa física quando já estiver equiparada à empresa individual em face da exploração de outra atividade, poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades.

Conforme extrato de CNPJ anexo as fls. 157/1580 **contribuinte já consta como responsável por uma empresa individual perante o cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, ou seja, ele é o responsável pela empresa CARLOS AUGUSTO B ALMADA ME. CNPJ nº 06.798.318/0001-46.**

Também é válido realçar que o "Manual de Atos do Registro do Comércio" – capítulo II – Firma Individual, aprovado pela IN DNRC 42, de 25 de agosto de 1994, veda o arquivamento de mais de uma firma individual para a mesma pessoa física, conforme informação contida no SISCAC/CNPRINFORMAÇÕES Gerais/alguns Temas que geram dúvidas.

Assim, foi solicitada a emissão de Registro de Procedimento Fiscal-Fiscalização (RPF-F) para o CNPJ 06.798.318/0001-46, visando apurar o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devidos em consequência da atividade comercial exercida pelo Senhor Carlos Augusto Barros Almada, durante o ano de 2003.

DA FORMA DE APURAÇÃO

Assim, tendo em vista o que determina o art. 160, inciso II e art. 260 do Decreto 3.000/99 – RIR/99, esta fiscalização, através do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 02/04, **intimou a empresa individual CARLOS AUGUSTO B ALMADA ME, CNPJ 06.798.318/0001-46, a apresentar os livros contábeis e fiscais, além de outros documentos, informando que a não apresentação no prazo estabelecido resultaria no arbitramento do lucro.**

Em resposta o contribuinte apresentou o documento de fls. 154/156, alegando que a empresa está **inativa** desde o ano **2000** e **que não tinha como apresentar os livros solicitados.**

Através do Termo de Reintimação de fls. 159, **esta fiscalização tentou mais uma vez obter os livros contábeis e fiscais. Porém, conforme resposta apresentada pelo contribuinte as fls. 161, os referidos livros não foram apresentados.**

Portanto, estamos **arbitrando** o lucro da empresa individual CARLOS AUGUSTO B ALMADA ME, CNPJ 06.798.318/0001-46, para efeitos de cobrança do IRPJ e seus reflexos, por falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, considerando como receita bruta os valores das Notas Fiscais discriminados no Demonstrativo de lis. 171.

Quanto à alegação de a decisão recorrida não ter não se manifestou sobre o art. 150, §2º, II, do RIR/99 (embora transcreva o inciso III do dispositivo legal), a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

30. No mesmo sentido já se pronunciou este Carf:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09.07.2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/2010 a 31/12/2013

O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança n.º 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). (Acórdão Carf 1201-003.145, de 18.09.2019)

31. Ademais, os dispositivos invocados pelo recorrente não lhe socorrem. Porquanto o que a legislação veda é a equiparação de empresas individuais às pessoas jurídicas na hipótese de as pessoas físicas, individualmente, exercerem profissões, ocupações e prestação de serviços **não comerciais** e que **não pratiquem atos de comércio por conta própria**, conforme determina o art. 150, §2º do RIR/99:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou **comercial**, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

[...]

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior **não se aplica às pessoas físicas** que, individualmente, **exercem as profissões ou explorem as atividades de:**

[...]

II - profissões, ocupações e **prestação de serviços não comerciais** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte **em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria** ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c"](#)); (Grifo nosso).

32. Como se vê, a exploração habitual de atividade econômica com a finalidade lucrativa e em nome próprio tem natureza comercial, e, tal qual apurado pela fiscalização, atrai a equiparação de pessoa física a jurídica.

33. De forma diversa, não se sujeitam a tais regras as pessoas físicas que explorem atividades não comerciais, ou tomando parte em atos de comércio não os pratiquem em nome próprio, hipótese em que não enquadra o contribuinte.

Invalidez do lançamento por arbitramento

34. Defende o recorrente que o lançamento seria inválido devido ao arbitramento, porquanto a pessoa jurídica CARLOS AUGUSTO B. ALMADA ME (CNPJ 06.798.318/0001-46) estava regularmente desativada, não sendo lícito exigir-lhe livros contábeis (não existentes, eis que de período em que ela não estava mais em funcionamento) e, pior, arbitrar-lhe tributos sob a justificativa de que tais livros não foram apresentados.

35. Conforme dito acima, uma vez confirmado que o contribuinte pessoa física exerceu atividade que se equipara a pessoa jurídica, a tributação deve ocorrer na pessoa jurídica. Nesse sentido, o fato de a pessoa jurídica estar desativada regularmente não configura óbice para que a fiscalização a reative e a intime a apresentar a escrituração da pessoa jurídica, conforme determina a legislação. Portanto, a negativa do contribuinte em apresentar a escrituração comercial/fiscal à fiscalização enseja o arbitramento do lucro com base no art. 530, III, do RIR/99.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

[...]

III - o contribuinte **deixar de apresentar** à autoridade tributária **os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal**, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (Grifo nosso).

36. Uma vez arbitrado o lucro e por tratar-se de micro empresa não há falar-se em tributação nos termos da Lei n.º 9.317, de 1996 – Simples Federal. Referido regime trata de opção pelo contribuinte desde que atendido os requisitos legais. No caso, a legislação o arbitramento do lucro ante a não apresentação de escrituração comercial e fiscal.

37. Aduz o recorrente ainda que o arbitramento seria inválido por incluir no seu cálculo os valores pagos pelas empresas compradoras, quando o correto seria somente os valores das notas fiscais em seu nome, excluindo-se da base de cálculo as notas fiscais dos produtores rurais.

38. De fato, há notas fiscais que foram emitidas diretamente em nome dos produtores rurais e não em nome do contribuinte. Nesse caso, uma vez que a fiscalização pautou-se nas notas fiscais de entrada – aquisição de mercadorias pelas pessoas jurídicas diligenciadas – para apurar a receita arbitrada, entendo que somente devem ser consideradas as notas fiscais em nome do contribuinte. Ou seja, as notas fiscais emitidas em nome de terceiros não devem influenciar a base de cálculo dos tributos apurados. Veja-se:

DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS (NF)					
NF entrada	Data emissão	Valor	Emitente da NF	Destinatário da NF	e-fls
60	09/01/2003	45.000,00	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	74 a 83
61	09/01/2003	45.000,00	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
123	12/03/2003	7.800,00	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
139	04/06/2003	22.341,83	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
142	04/06/2003	22.341,83	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
143	06/06/2003	22.341,83	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
144	06/06/2003	22.341,83	CVC - Cera Vegetal do Ceará Ltda.	terceiro	
3850	12/09/2003	21.000,00	Pontes Ind. De Ceras Ltda.	terceiro	85
38426	20/10/2003	11.000,00	RESIBRAS	terceiro	49 a 63
38427	20/10/2003	5.500,00	RESIBRAS	terceiro	
38581	22/10/2003	11.000,00	RESIBRAS	terceiro	
38679	24/10/2003	11.000,00	RESIBRAS	terceiro	
4182	30/12/2003	22.000,00	Pontes Ind. De Ceras Ltda.	terceiro	86

39. Com efeito, dou provimento em relação à matéria para excluir da base de cálculo dos tributos apurados os valores relacionados às notas fiscais emitidas em nome de terceiros, conforme elencado acima.

CSLL, Cofins e Pis – reflexos

40. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

41. Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei n.º 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se à essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

42. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Conclusão

43. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos tributos apurados os valores relacionados às notas fiscais emitidas em nome de terceiros.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator